À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL/SC

À AUTORIDADE COMPETENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

Concorrência Eletrônica nº 255/2026
Processo Administrativo nº 273420

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA-CREA/SC, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ. sob nº 82.511.643/0001-64, com sede na Rodovia Admar Gonzaga, n. 2125,Itacorubi, Florianópolis/SC, na pessoa do seu Presidente, **Engº Civil e Seg. Trab. CARLOS ALBERTO KITA XAVIER**, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 8032824792, expedida pela SSP/RS e do CPF nº 465.974.680-15, através de seu procurador signatário, vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fundamentos seguintes (art. 164 da Lei nº 14.133/2021; itens 16.1 a 16.6 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

A legitimidade para impugnar o instrumento convocatório independe da condição de licitante. A Lei estabelece expressamente:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (Art. 164 da Lei nº 14.133/2021).

Considerando a sessão pública indicada na versão retificada para 9 de novembro de 2026, e o protocolo desta manifestação em 03/11/2026, requer-se seu conhecimento, observada a contagem em dias de expediente administrativo municipal (art. 183, caput e inciso III, da Lei nº 14.133/2021; item 17.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

Subsidiariamente, caso se entenda ultrapassado o prazo de impugnação, requer-se o recebimento desta manifestação como provocação ao exercício da autotutela

administrativa. O TCU reconhece o dever do responsável pela condução da licitação de revisar criteriosamente cláusulas apontadas como restritivas à competitividade, ainda que a impugnação não seja conhecida (Acórdão nº 1.414/2023, TCU, Plenário).

2. DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O objeto da licitação compreende estudos e projetos de mobilidade urbana, incluindo diagnóstico da circulação viária, pesquisas de tráfego, modelagem, simulação, otimização semafórica e projetos de geometria e sinalização (item 2.1 do Edital e itens 1 e 4 do Termo de Referência da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

Para a função de Coordenador Geral, o instrumento convocatório exige:

“a) 01 (um) Coordenador Geral, com formação em Engenharia de Tráfego ou Engenharia de Transportes, devidamente registrado no CREA;” (Item 10.1.2, alínea “d”, subitem “a”, do Edital da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

A mesma delimitação profissional é reproduzida no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar, sem previsão expressa de aceitação de Engenheiro Civil com atribuições profissionais compatíveis e experiência comprovada (item 7.7.1 do Termo de Referência e item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

A presente impugnação não pretende reduzir os requisitos de experiência, dispensar registro profissional ou afastar a comprovação de acervo técnico. Pretende corrigir a exclusão de categoria profissional cuja aptidão para as atividades licitadas foi expressamente reconhecida pelo CREA-SC.

3. DO PARECER TÉCNICO DO CREA-SC: RECONHECIMENTO DA APTIDÃO DO ENGENHEIRO CIVIL

O Parecer Técnico — Análise de Requisitos para o Cargo de Engenheiro de Tráfego, emitido pelo CREA-SC em 29 de outubro de 2026, examina especificamente a exigência da Concorrência Eletrônica nº 255/2026 e apresenta a seguinte conclusão:

“A partir da análise dos fatos e normativas legais, constata-se que todas as atividades operacionais e de planejamento elencadas no edital fazem parte das atribuições dos Engenheiros Civis.”

O documento acrescenta:

“Para assumir a função de Coordenador Geral da equipe técnica e exercer as atribuições descritas, é imprescindível que o profissional possua graduação em Engenharia Civil (ou Engenharia de Transportes). A especialização em tráfego e mobilidade configura-

se, neste cenário, apenas como um diferencial ou qualificação adicional, mas não como substituta da habilitação original exigida pelo Sistema Confea/Crea para a aprovação e execução destas atividades."

E conclui expressamente:

"Diante do exposto, conclui-se que o Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 255/2026 da Prefeitura Municipal de Rio do Sul/SC apresenta um equívoco técnico e legal ao não incluir o Engenheiro Civil no rol dos profissionais habilitados à função de Coordenador Geral da equipe técnica." (CREA-SC. Parecer Técnico — Análise de Requisitos para o Cargo de Engenheiro de Tráfego, de 29 de outubro de 2026, conclusão; Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

A manifestação fundamenta suas conclusões nas atribuições profissionais da Engenharia Civil, examinando a tabela de títulos do Sistema Confea/Crea e as atividades relacionadas a transportes, tráfego, mobilidade urbana e sinalização (art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/1933; art. 7º da Resolução Confea nº 218/1973; Resolução Confea nº 473/2002, conforme examinados no Parecer Técnico — Análise de Requisitos para o Cargo de Engenheiro de Tráfego, do CREA-SC, de 29 de outubro de 2026).

Não se sustenta, portanto, a exclusão automática do Engenheiro Civil apenas pela denominação de sua graduação, quando suas atribuições registradas

no conselho profissional e seu acervo técnico demonstrem aptidão para o desempenho da coordenação.

O parecer constitui elemento técnico diretamente pertinente à controvérsia e exige enfrentamento específico pela Administração. Eventual manutenção da restrição deverá demonstrar, concretamente, por que as atribuições e a experiência de determinado Engenheiro Civil seriam insuficientes, não bastando reiterar genericamente a complexidade dos serviços (arts. 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021).

4. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSÁRIA PROPORCIONALIDADE

As exigências de qualificação devem guardar correspondência com as necessidades efetivas da contratação. A Administração pode exigir elevada capacidade técnica, mas essa prerrogativa não autoriza excluir profissionais legalmente habilitados sem demonstração da necessidade da diferenciação (arts. 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021).

No caso, devem ser distinguidos três requisitos:

- *habilitação profissional, aferida pelo registro e pelas atribuições reconhecidas pelo conselho competente;*

- experiência técnica, demonstrada pelos documentos e acervos exigidos;

- denominação da formação acadêmica, que não pode substituir a análise efetiva dos dois requisitos anteriores.

A complexidade da pesquisa origem-destino, da microssimulação e da coordenação semafórica pode justificar exigências rigorosas de experiência. Não demonstra, por si só, que um Engenheiro Civil com atribuições compatíveis e acervo pertinente seja incapaz de coordenar os serviços (arts. 9º e 67 da Lei nº 14.133/2021).

O próprio edital adota a ampliação da competição como diretriz interpretativa:

“17.3 As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.” (Item 17.3 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

A inclusão expressa do Engenheiro Civil, condicionada à comprovação de atribuições compatíveis e ao atendimento dos requisitos técnicos, amplia a disputa sem diminuir a segurança da contratação.

Também não se mostra suficiente invocar a vinculação ao edital para impedir sua correção. Esse dever pressupõe regras juridicamente adequadas; não impede a revisão administrativa de cláusula restritiva, especialmente diante de manifestação técnica superveniente do conselho profissional (Acórdão nº 1.414/2023, TCU, Plenário).

5. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

A correção pretendida afeta diretamente a composição da equipe, a preparação dos documentos de habilitação e a avaliação da proposta técnica. Por isso, não deve ficar restrita a resposta individual ao impugnante.

É necessária retificação expressa e uniforme do edital, do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, acompanhada de nova divulgação e reabertura do prazo para apresentação de propostas (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

O TCU estabelece:

“A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas dos licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.” (Acórdão nº 2.032/2021, TCU, Plenário).

Não basta comunicar a alteração aos interessados já participantes, pois a redação restritiva pode ter afastado outras empresas da preparação de propostas.

6. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

O edital prevê que a concessão de efeito suspensivo é excepcional e depende de decisão motivada da Comissão de Contratação (item 16.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

A excepcionalidade está demonstrada pela conjugação de:

a) manifestação técnica do CREA-SC reconhecendo expressamente o equívoco na exclusão do Engenheiro Civil;

b) repercussão direta da exigência sobre a participação das empresas e a composição da equipe;

c) risco de prosseguimento do certame com exclusão de interessados tecnicamente aptos;

d) necessidade de prazo para reorganização das propostas após a correção.

Requer-se, assim, a suspensão da sessão pública e dos atos de julgamento até a decisão desta impugnação e a implementação das correções cabíveis, mediante decisão expressa e motivada (item 16.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

7. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

I — o recebimento e conhecimento desta impugnação ou, subsidiariamente, seu processamento como provocação ao exercício da autotutela administrativa (art. 164 da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 1.414/2023, TCU, Plenário);

II — a concessão de suspensão cautelar do certame, nos termos expostos (item 16.5 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 255/2026);

III — o acolhimento da impugnação para incluir expressamente o Engenheiro Civil entre os profissionais admitidos à função de Coordenador Geral, desde que possua registro regular, atribuições

compatíveis com os serviços e cumpra os requisitos de experiência e acervo técnico;

IV — a adoção da seguinte redação, ou outra equivalente:

"01 (um) Coordenador Geral, com graduação em Engenharia Civil ou Engenharia de Transportes, devidamente registrado no CREA, com atribuições profissionais compatíveis com as atividades de coordenação e com os serviços objeto da contratação, observados os requisitos de experiência e acervo técnico previstos no edital."

Redação proposta pelo impugnante.

V — a compatibilização do item 10.1.2, alínea "d", subitem "a", do edital, do item 7.7.1 do Termo de Referência, do item 3.1 do Estudo Técnico Preliminar e das demais disposições relacionadas à formação do Coordenador Geral;

VI — a preservação dos requisitos de experiência e da pontuação técnica aplicáveis, sem exclusão do profissional unicamente por possuir graduação em Engenharia Civil;

VII — a republicação do instrumento convocatório retificado e a reabertura do prazo de apresentação de propostas, considerando o impacto da alteração sobre a participação e a organização das equipes (art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; Acórdão nº 2.032/2021, TCU, Plenário);

VIII — a análise expressa do parecer do CREA-SC e de todos os fundamentos desta manifestação, com divulgação da decisão no sítio eletrônico oficial e na plataforma da licitação, dentro do prazo legal (art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021; itens 16.3 e 16.4 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 255/2026).

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Florianópolis, 03 de novembro de 2026.

Jean Maicon Gabiatti

Assinado de forma digital por Jean Maicon Gabiatti
Dados: 2026.11.03 09:50:58 -03'00'

JEAN MAICON GABIATTI
Procurador Jurídico do CREA-SC
OAB/SC 15.214
Matrícula 325